



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23, 02 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.453/91-92

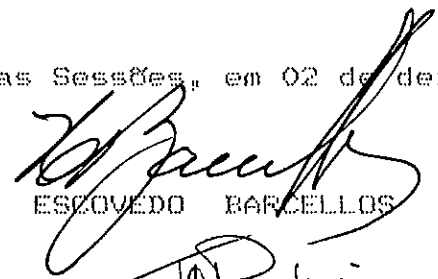
Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.476
 Recurso nº: 87.328
 Recorrente: TRANSPORTADORA HP LTDA.
 Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS-FATURAMENTO - Tanto as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas, quanto as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos, não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição. Recurso provido integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA HP LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.453/91-92

Recurso nº: 87.328
Acórdão nº: 202-05.476
Recorrente: TRANSPORTADORA HF LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), pelo motivo de a mesma ter deixado de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, com base na receita operacional bruta, no período de julho/88 a dezembro/90. Da descrição dos feitos do auto, entretanto, consta menção à fiscalização do IRPJ, sem identificação das receitas omitidas.

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação (fls. 07/10), onde, através de seu procurador, discorda da exigência e questiona sua inconstitucionalidade.

O autor do feito às fls. 13, deixou de se pronunciar pela ausência de argumentos de fato oferecidas pela Recorrente.

A Autoridade Singular, levando em conta que a defesa apresentada foi insuficiente para elidir o feito fiscal, decidiu pela manutenção integral do auto.

Inconformada, a Empresa interpôs seu tempestivo Recurso (fls. 19/23), onde repisa o argumento de inconstitucionalidade do auto e solicita a nulidade da Decisão de Primeira Instância, por falta de fundamentação.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 26.02.92, ocasião em que, por unanimidade de votos foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, o fiscal atuante informou às fls. 32/33 que a autuação fundamentou-se na falta de recolhimento das contribuições com base na receita bruta declarada.

Que, por falha no programa do computador, constou que o lançamento é decorrente da fiscalização de IRPJ, fato não percebido pelo autor do procedimento. Contudo, não houve prejuízo para o contribuinte por estar perfeitamente relatado o fato e o enquadramento legal.

E o relatório. *TOP.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.453/91-92
Acórdão nº: 202-05.476

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Dou provimento integral ao recurso, à vista do fato de que as parcelas (a) e (b) - respectivamente recuperações de custos e vendas canceladas - não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA